

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar N° 335, de 2013

“Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer limites à antecipação de lucros e dividendos de empresas cujo controle seja detido pelo Poder Público.”

Autor : Deputado MENDONÇA FILHO
Relator : Deputado ALEXANDRE LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 335, de 2013, tem por objetivo alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000), para vedar o recebimento antecipado de lucros e dividendos no caso de ocorrência, no mesmo exercício ou em exercício imediatamente anterior, de operação de crédito ou qualquer outra forma de aporte de capital do controlador em favor da empresa controlada.

De acordo com a justificação, a iniciativa tem por objetivo evitar truques contábeis utilizados de modo recorrente pelo Poder Executivo, com o intuito de forçar o alcance de metas de resultado primário. A prática que se pretende inibir refere-se à determinada operação de triangulação, em que o ente controlador injeta recursos na empresa estatal via concessão de crédito para em seguida ser contemplado com antecipação de dividendos

dessa mesma estatal. Nesses casos, a capitalização por meio de operação de crédito não é contabilizada como despesa primária, porém a antecipação do recebimento de dividendos impacta positivamente no resultado primário, evidenciando uma manobra contábil que pode minar a credibilidade na solidez das contas públicas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Por concordar com as consistentes premissas e com as coerentes conclusões desenvolvidas pelo relator que me antecedeu neste foro, adoto seu parecer integralmente e passo a reproduzi-lo.

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 10, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”. Do exame do presente projeto de lei complementar, verifica-se que a matéria proposta é meramente normativa e não provoca, portanto, alterações às receitas e despesas públicas.

A iniciativa tem evidentemente o caráter moralizador, pois impede a adoção de manobras contábeis criadas com o intuito de gerar recursos para o ente público sem que existam fundamentos econômico-financeiros que justifiquem a distribuição antecipada de dividendos. O objetivo final de tal artifício é corromper a finalidade maior da contabilidade pública, qual seja, a de demonstrar a realidade econômica e patrimonial dos órgãos públicos com a maior fidelidade possível.

Os efeitos positivos para o ente controlador, no que tange à consecução das metas de resultado primário, possuem caráter precário, sendo ofuscados pelo aumento evidente e concomitante da dívida pública, pela deterioração da capacidade de investimentos da empresa estatal e pela perda de credibilidade e transparência dos indicadores fiscais oficiais, o que termina por ensejar a utilização, pelos agentes econômicos, de outros indicadores que melhor espelhem a situação das contas públicas.

Face a estes aspectos, cumpre finalmente reconhecer que a iniciativa agora sob exame fortalece as boas práticas de gestão fiscal, devendo ser não apenas aprovada com também aplaudida.

Em vista de tudo o que foi exposto, votamos **pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n° 335, de 2013.**

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator